

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 984, DE 2020

Apensados: PL nº 1.689/2020, PL nº 2.129/2020 e PL nº 3.278/2020

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas à suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas.

Autoras: Deputadas PERPÉTUA ALMEIDA E TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 984, de 2020, pretende suspender a cobrança de tarifas de transporte público coletivo de passageiros para os profissionais de saúde pública. O conceito de transporte público coletivo é o estabelecido na lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas. Remete às autoridades competentes a regulamentação da lei.

As Autoras justificam a importância da proposta por considerarem a grande exposição dos profissionais de saúde ao risco decorrente do enfrentamento da epidemia do coronavírus. Acreditam que a medida atenuará os efeitos da crise no cotidiano desses trabalhadores.

Tramitam apensadas três proposições:

- PL 1.689, de 2020, da Deputada Erika Kokay, que introduz os artigos 3º-A e 3º-B à Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Estabelece, durante



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219257694700>



* C D 2 1 9 2 5 7 6 9 4 7 0 0 *

o período de emergência, que empregadores de profissionais da área de saúde cuja atividade represente risco elevado de contágio pela Covid-19, ofereçam transporte especial no deslocamento de ida e de volta para o trabalho. O veículo será fornecido pelo empregador, não compartilhado pelo público em geral ou por trabalhadores de outras áreas. No veículo, deve ser observada a distância mínima de segurança entre os passageiros. Prevê, sem seguida, a possibilidade de substituir o fornecimento de transporte especial pela antecipação em dinheiro ou equivalente das despesas de deslocamento do empregado em veículo próprio ou por ele providenciado. Os valores não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração nem configuram rendimento tributável e não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O art. 3º-B estende o direito a profissionais de saúde da iniciativa privada e do serviço público em efetivo exercício que, em virtude de suas atribuições, estejam expostos a maior risco de contaminação pela Covid-19.

- PL nº 2.129, de 2020, do Deputado Sinval Malheiros, que, por meio de alteração da Lei 13.979, de 2020, assegura a profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde a gratuidade no transporte público urbano, semiurbano e metropolitano durante a emergência de saúde pública pelo coronavírus mediante identificação pessoal. A medida não inclui serviços seletivos e especiais.

- PL nº 3.278, de 2020, do Deputado José Neto, que inclui o artigo 6º-E à Lei 13.979, de 2020. A proposta determina a gratuidade de bilhetes de passagem em veículos de transporte interestadual de todas as modalidades para viagens a serviço de profissionais de saúde durante a pandemia pelo coronavírus. Prevê a regulamentação, inclusive para definir a indenização para os transportadores. Por fim, estabelece que as despesas decorrentes serão suportadas pelas rubricas orçamentárias destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde relacionada à Covid-19.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas serão analisadas em seguida pelas Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* CD219257694700 *

II - VOTO DA RELATORA

A garantia de condições adequadas de transporte para os trabalhadores de saúde no período desgastante de pandemia é essencial para aliviar o estresse a que estão submetidos. Não há dúvidas de que a gratuidade para que se desloquem para o trabalho é um benefício significativo. A medida foi sugerida em algumas cidades do país, embora a implementação não esteja livre de impasses.

No que diz respeito à competência de nossa Comissão, consideramos a proposta bastante positiva para os trabalhadores da saúde. Evidentemente, as próximas Comissões analisarão as iniciativas sob seus pontos de vista específicos. Assim, não temos como nos pronunciar sobre o financiamento do benefício ou as condições para que seja concedido nem mesmo sobre sua superposição com as condições em que já se concede o auxílio para transporte.

Estamos de acordo com a preocupação comum a todos os projetos – facilitar o acesso de profissionais da saúde envolvidos com o combate ao coronavírus aos seus locais de trabalho.

Ponderamos que a vigência da Lei 13.979, de 2020, tem enfrentado polêmicas, em virtude de estar atrelada à determinação de se encerrar ao final de 2020. A despeito de os diversos artigos 3º terem sido mantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal, constata-se que os parlamentares têm preferido a apresentação de projetos para constituir leis autônomas.

Nesse entendimento, parece-nos oportuno manter a gratuidade sugerida enquanto durar a situação de emergência pela Covid-19 no âmbito nacional, ainda que na esfera internacional ela tenha sido ultrapassada.

Assim, considerando os argumentos apresentados acima, optamos por elaborar substitutivo aos projetos, adotando termos equivalentes aos que concedem gratuidade em transportes no Estatuto do Idoso, contando com o aprimoramento das Comissões seguintes e a necessária complementação por normas regulamentares.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219257694700>



Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 984, de 2020 e seus apensados, Projetos de Lei nºs 1.689, de 2020; 2.129, de 2020 e 3.278, de 2020, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8615



* C D 2 1 9 2 5 7 6 9 4 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219257694700>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 984, DE 2020

(Apensados os Projetos de Lei nºs 1.689, de 2020; 2.129, de 2020 e 3.278, de 2020)

Estabelece a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos para profissionais de saúde em deslocamentos para o trabalho enquanto perdurar a emergência de saúde pública de interesse nacional pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos para profissionais de saúde em deslocamentos para o trabalho enquanto perdurar a emergência de saúde pública de interesse nacional pela Covid-19.

Art. 2º. É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos para profissionais de saúde em deslocamentos para o trabalho enquanto perdurar a emergência de saúde pública de interesse nacional pela Covid-19, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 3º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão custeadas pelos recursos destinados ao combate à Covid-19.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8615

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219257694700>



* C D 2 1 9 2 5 7 6 9 4 7 0 0 *